



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021952-60.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PEDRO HENRIQUE RAMALHO CAGNONI, EDUARDO NAKANDAKARE, RICARDO ALBERTO DE MORAIS, VINICIUS CELSO WANDERLEY, FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e ANDRE BARASCH, é apelado/apelante TERRA NOVA TRADING LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "EM JULGAMENTO ESTENDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR SORTEADO (NZ) E DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JULGADOR (SS).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA, vencedor, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, vencido, MAURÍCIO PESSOA, JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0021952-60.2022.8.26.0100

APTES/APDOS: PEDRO HENRIQUE RAMALHO CAGNONI, EDUARDO
NAKANDAKARE, RICARDO ALBERTO DE MORAIS, VINICIUS CELSO WANDERLEY,
FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BARASCH
SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA E ANDRE BARASCH
APELADO/APELANTE: TERRA NOVA TRADING LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 33910

AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - CONCORRÊNCIA DESLEAL (ART. 195, LPI) - Ação ajuizada por TERRA NOVA TRADING LTDA. contra PEDRO HENRIQUE RAMALHO CAGNONI e outros, postulando que os réus se abstenham de praticar concorrência desleal, cumulada com indenização por danos materiais e morais, relativamente à comercialização de relógios suíços, das marcas TISSOT, MIDO, CERTINA e LONGINES - Sentença de procedência parcial - Inconformismo de ambas as partes - Provimento do recurso dos réus e desprovido o da autora.

1. A autora TERRA NOVA tinha contrato de distribuição com as empresas suíças TISSOT SA e MIDO SA, porém sem qualquer exclusividade, sendo certo que os réus figuravam como prestadores de serviço da Autora, em regime de simples parceria, sem qualquer cláusula envolvendo segredo de negócio ou informação sigilo.

2. A circunstância de o corréu CAGNONI ter assinado o distrato com a empresa TISSOT, sem autorização ou participação da TERRA NOVA, pode indicar a prática de ato ilícito a ensejar o dever de reparação (arts. 186 e 927, Código Civil),

mas não o de crime de concorrência desleal (art. 195, LPI).

3. O fato de o corréu CAGNONI, sem ser o legítimo representante da TERRA NOVA, ter assinado o distrato dos contratos de distribuição não significa que tenha prestado ou divulgado falsa informação da concorrente. Igualmente, não pode ser considerado como desvio de clientela mediante emprego de meio fraudulento, principalmente pelo fato de a TISSOT ter firmado contrato de distribuição com a FIVEHANDS em 2019, após esgotar o prazo de vigência do contrato celebrado com a autora TERRA NOVA (janeiro/2017 a dezembro/2018).

4. A TISSOT sempre teve ampla liberdade de celebrar outro contrato de distribuição, com qualquer outro distribuidor, vez que a autora TERRA NOVA nunca teve exclusividade na venda dos relógios.

5. Ainda que se considere a conduta do corréu CAGNONI como ilícita, tal fato não afetaria os demais corréus, muito menos a FIVEHANDS. E mais. Mesmo que se pudesse cogitar de direito à indenização em favor da autora TERRA NOVA pelos danos causados em razão do distrato (janeiro de 2018), a pretensão à reparação dos danos estaria prescrita, tendo em vista que a ação foi distribuída em maio de 2022, após o triênio prescricional (art. 206, § 3º, V, Código Civil). RECURSO DO RÉUS PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de ação ajuizada por TERRA NOVA

TRADING LTDA. contra PEDRO HENRIQUE RAMALHO CAGNONI e outros, postulando que os réus se abstenham de praticar concorrência desleal, bem como indenização por danos materiais e morais, relativamente à comercialização de relógios das marcas TISSOT, MIDO, CERTINA e LONGINES.

Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos para:

“a) reconhecer a prática de atos de concorrência desleal, na forma da fundamentação retro, e condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em lucros cessantes e danos emergentes a serem apurados em liquidação de sentença, conforme fundamentação;

b) declarar a abusividade da cláusula de juros nos contratos de mútuo firmados entre a parte autora e BARACH SYLMAR, para determinar o recálculo do saldo devedor daqueles contratos, com aplicação de juros remuneratório de 1% ao mês (12% ao ano), autorizada apenas a capitalização anual, com a restituição na forma simples, dos valores eventualmente pagos em excesso.

Ante a sucumbência a maior dos réus, condeno-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, ante a necessidade de liquidação dos valores objeto da condenação (art. 85, §2º)” (fls. 2819/2821).

Inconformadas, as partes apelam.

Os réus apelam, arguindo que não houve concorrência desleal e, subsidiariamente, que descabe condenação por danos materiais. Dizem que a autora, por longo período, manteve-se inerte em relação aos negócios envolvendo as marcas Tissot e Mido, destacando que se valeram das oportunidades para demonstrar a farsa da empresa autor; que nunca teve o intento de manter a operação com as empresas suíças, mas tão somente obstar as cobranças dos contratos de mútuo firmados com a empresa Barasch Sylmar.

Mencionam que entre os apelantes e a empresa autora havia uma parceria não formalizada, não havendo cláusula de exclusividade; invocam o encerramento do contrato existente entre Terra Nova e as empresas Tissot e Mido, sendo que o distrato fora assinado por Pedro Cagnoni, com conhecimento do proprietário da empresa Terra Nova, não havendo fraude ou desvio de clientela, tanto que não houve nenhuma oposição da autora frente às empresas suíças.

Ressaltam a ausência de concorrência desleal, já que o contrato não era de exclusividade, não havendo sequer necessidade de rescisão do contrato da Terra Nova com as empresas Tissot e Mido, mesmo porque Pedro Cagnoni possuía poderes tácitos para agir em nome da Terra Nova em relação à operação dos relógios Tissot e Mido, uma vez que mantinha contato direto com os suíços, cuidando de toda a operação, inclusive angariar sócio investidor para o negócio.

Declaram a existência de documento novo, a fim de evidenciar as atitudes pré-processuais e processuais da autora, apontando, inclusive, arresto de bens em outra demanda, indicando valores expressivos.

Pleiteiam o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ausência de prática de concorrência desleal, bem como afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, com inversão do ônus de sucumbência ou, alternativamente, que sejam distribuídos proporcionalmente; sucessivamente, requerem a exclusão da condenação por danos emergentes.

Afirmam que os réus sucumbiram em parte mínima do pedido, devendo a apelada arcar, por inteiro, com as despesas e honorários; subsidiariamente, pugnam que as despesas e honorários sejam distribuídos proporcionalmente entre as partes (fls. 2866/2901).

Por seu turno, a autora TERRA NOVA também recorre, requerendo que os danos materiais (lucros cessantes e danos morais) decorrentes da prática de concorrência desleal sejam apurados no período compreendido entre a interrupção nula do contrato de distribuição até a data da prolação da sentença.

Reiteram que os réus praticaram fraude e concorrência desleal, compartilhando informações sigilosas e causando prejuízos à empresa Terra Nova, além de reterem documentos pertencentes à empresa autora pelo período de dois meses, ocorrendo, na ocasião, o distrato e encerramento da operação

com Tissot e Mido.

Defende que o período de apuração de lucros cessantes não pode ser somente de seis meses, mas deve levar em consideração o período de renovação de um ano, pleiteando, assim, que tenha incidência até a prolação da sentença, ressaltando textos legais.

Alude à vinculação dos contratos de mútuo à concorrência desleal, realçando o tempo da assinatura dos contratos de mútuo e que a Terra Nova não tinha conhecimento das reais intenções dos apelados, os quais, inclusive, reafirmaram a vinculação de tais contratos à operação de importação e distribuição dos relógios, dando ênfase sobre o dolo ocorrido, haja vista que Barasch foi agente ativo no golpe contra a empresa Terra Nova, reiterando a prática de concorrência desleal.

Afinal, requer o provimento do recurso para que a apuração dos danos materiais seja reconhecida entre a interrupção nula do contrato até a data da prolação da sentença.

Subsidiariamente requer que seja considerado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, em atenção às condições de renovação do contrato expressas no artigo 12 do contrato firmado com o Grupo Swatch; e que seja reconhecido o direito de compensação em seu favor entre os valores que serão apurados a títulos de danos materiais e aqueles devidos a partir dos contratos de mútuo (fls. 2967/2982).

É o relatório.

O recurso dos réus merece ser provido, para se julgar totalmente improcedente a ação, e desprovido o da Autora.

1. Primeiro, porque a autora TERRA NOVA tinha contrato de distribuição com as empresas suíças TISSOT SA e MIDO SA, com vigência por dois anos (01/01/2017 a 31/12/2018), mas sem qualquer exclusividade, fato que ela mesma reconhece e que consta do contrato de distribuição (fls. 5, 74, 96 e 135).

2. Segundo, que na vigência desse contrato, os réus Cagnoni, Nakandakare, Moraes e Wanderley figuravam como meros prestadores de serviço da Autora, em regime de parceria informal. E essa parceria entre a autora e os réus não envolvia qualquer segredo de negócio ou informações sigilosas que pudessem configurar concorrência desleal.

Nesse aspecto, além de a parceria ser *informal*, sem nada escrito, o eminente Relator sorteado bem destacou: “a autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de divulgação de informações confidenciais pelos réus e de informações falsas desabonadoras em seu prejuízo, ressaltando-se, ainda, as circunstâncias em que se desenrolou a parceria comercial entre as partes – sem contrato escrito e, por óbvio, à míngua de cláusula de não concorrência”.

3. Terceiro, que a circunstância de o corréu CAGNONI ter assinado o distrato com a empresa TISSOT, sem autorização ou participação da autora TERRA NOVA, pode indicar a prática de ato ilícito a ensejar o dever de reparação (arts. 186 e 927,

Código Civil), mas não o de crime de concorrência desleal (cf. distrato de fls. 235/236).

Quer dizer, o distrato do contrato de distribuição com a TISSOT S.A. firmado indevidamente pelo corréu CAGNONI, em nome da TERRA NOVA, não se ajusta às hipóteses de crime de concorrência desleal, previstas no art. 195, II, III e XI, da Lei n. 9.279/1996, como a autora pretende fazer crer (fls. 23).

4. Com efeito, o art. 195, II, LPI, reza que comete crime de concorrência desleal quem:

- (II) presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- (III) emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- (XI) divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.

O fato de o corréu CAGNONI, sem ser o legítimo representante da TERRA NOVA, ter firmado o distrato dos contratos de distribuição não significa que tenha prestado ou divulgado falsa informação da concorrente (bem porque a TERRA NOVA nunca foi concorrente com a TISSOT !!).

Igualmente, não pode ser considerado como

desvio de clientela mediante emprego de meio fraudulento, principalmente pelo fato de a TISSOT ter firmado contrato de distribuição com a FIVEHANDS em 2019, após esgotar o prazo de vigência do contrato celebrado com a autora TERRA NOVA (janeiro/2017 a dezembro/2018).

Importa remarcar que a empresa TISSOT SA sempre teve ampla liberdade de celebrar outro contrato de distribuição, com qualquer outro distribuidor, vez que a autora TERRA NOVA nunca teve exclusividade na venda dos relógios. De se indagar: qual clientela teria sido desviada?!!

Repita-se, não há provas de que os réus tenham desviado clientela da TERRA NOVA, quando a FIVEHANDS firmou o seu contrato de distribuição com a TISSOT (fls. 239/259), muito menos que a FIVEHANDS foi constituída para excluir a autora do mercado (fls. 1640).

Aliás, após o prazo de vigência do contrato com a TERRA NOVA, a TISSOT e a MIDO não tinham mesmo mais intenção de renovar o contrato (fls. 2794/2796).

5. A esse propósito, interessa frisar que a FIVEHANDS foi constituída em 01/12/2017, na vigência do contrato de distribuição da TERRA NOVA (fls. 53/55).

E nas mensagens trocadas entre PEDRO CAGNONI e a TERRA NOVA, desde janeiro de 2018 (ainda na vigência do contrato da TERRA NOVA), todas as partes já sinalizavam a possibilidade de celebrar negócio entre a FIVEHANDS e a empresa

suíça TISSOT (fls. 182).

Ainda, as correspondências trocadas entre CAGNONI e a própria TERRA NOVA não provam qualquer divulgação de informação sigilosa ou o alegado segredo de negócio. Como dito, a parceria entre as partes sempre foi informal, nada constando acerca de eventual sigilo de informação (fls. 266/269).

6. Soa estranho a alegação da autora, de que os réus praticaram concorrência desleal, quando ela própria reconhece ser devedora pelos contratos de mútuo firmados com a credora, ora corré BARASCH SYLMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., envolvendo mais de R\$ 4 milhões (vide contratos de fls. 191/203).

7. Por fim, impende ressaltar que, mesmo que se considere a conduta do corréu CAGNONI como ilícita, tal fato não afetaria os demais corréus, muito menos a FIVEHANDS.

E mais. Ainda que se pudesse cogitar de direito à indenização em favor da autora TERRA NOVA pelos danos causados em razão do distrato (janeiro de 2018), a pretensão à reparação dos danos estaria prescrita, tendo em vista que a ação foi distribuída em maio de 2022, após o triênio prescricional (art. 206, § 3º, V, Código Civil).

Em conclusão, o recurso dos réus é provido e, consequentemente desprovido o da autora.

Pela sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais, ora fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso dos réus, no sentido de se julgar totalmente improcedente a ação; por consequência, fica **desprovido o recurso da autora**.

SÉRGIO SHIMURA
2º Juiz



Apelação Cível n.º 0.021.952-60.2022.8.26.0100

Apelantes e reciprocamente apelados: PEDRO HENRIQUE RAMALHO CAGNONI E OUTROS E TERRA NOVA TRADING LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto n.º 56.393

Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizações decorrentes de concorrência desleal e inexigibilidade de contratos de mútuo. — Contratos de distribuição celebrados entre a autora, Terra Nova Trading Ltda., e as empresas 'Tissot' e 'Mido', em que os integrantes do polo passivo passaram a atuar com parceiros. Ausência de contrato escrito. Assinatura desautorizada do instrumento de distrato dos contratos de distribuição, de forma unilateral por um dos réus, configura ato de concorrência desleal, uma vez que não tinha poderes para tanto e agiu em proveito próprio e dos demais integrantes do polo passivo. Indenizações aptas a sobressair. Lucros cessantes que devem ser apurados dentro do prazo mínimo em que seria mantido o contrato de distribuição, em situação hipotética, após eventual intenção de rescisão formalizada pela parte — seis meses —, consoante cláusula constante do

instrumento. Pretensa alteração de lapso cronológico sem suporte. Referência genérica e superficial de que cada renovação contratual seria anual, não podendo aplicar-se o item semestral, também se apresenta insuficiente, pois deve ser levado em consideração o prazo de notificação. Pedido de compensação sem supedâneo, haja vista a ausência de liquidez para tanto, ou seja, requisito essencial. – Mútuo pactuado entre as partes em condições de prevalecer. Sucumbência levou em conta o desfecho da demanda, não cabendo análise sobre cada tópico, pois a totalidade é que deve sobressair. Proporcionalidade bem observada. Sentença que se apresenta adequada, pelo meu voto, apelos desprovidos.

Ouso, respeitosamente, divergir da douta maioria pelos seguintes fundamentos:

1. Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 2.799/2.821, aclarada pelos embargos de pág. 2.863, que julgou procedente em parte ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização, abrangendo concorrência desleal e outros itens.

Alegam os réus, apelantes, que a sentença merece

reforma, fazendo um resumo fático e apontando que a autora, por longo período, manteve-se inerte em relação aos negócios envolvendo as marcas Tissot e Mido, destacando que se valeram das oportunidades para demonstrar a farsa da empresa autora, que nunca teve o intento de manter a operação com as empresas suíças, mas, tão somente, obstar as cobranças dos contratos de mútuo firmados com a empresa Barasch Sylmar. Mencionam que a sentença entendeu pela exigibilidade dos contratos de mútuo, porém, necessita de reforma, ante a ausência de concorrência desleal, uma vez que entre os apelantes e a empresa autora havia uma parceria não formalizada, não havendo cláusula de exclusividade, reportando-se a textos legais diversos. Destacam o encerramento do contrato existente entre Terra Nova e as empresas Tissot e Mido, sendo que o distrato fora assinado por Pedro Cagnoni, com conhecimento do proprietário da empresa Terra Nova, não havendo fraude ou desvio de clientela, tanto que não houve nenhuma oposição da autora frente às empresas suíças. Ressaltam a ausência de concorrência desleal, já que o contrato não era de exclusividade, não havendo sequer necessidade de rescisão do contrato da Terra Nova com as empresas Tissot e Mido, mesmo porque, Pedro Cagnoni possuía poderes tácitos para agir em nome da Terra Nova em relação à operação dos relógios Tissot e Mido, uma vez que mantinha contato direto com os suíços, cuidando de toda a operação, inclusive angariar sócio investidor para o negócio. Dão ênfase ao princípio da carga dinâmica da prova, reforçando que Pedro Cagnoni tinha legitimidade para o distrato, destacando, ainda, trecho de doutrina e que não houve interesse na renovação da parceria. Expõem o reconhecimento da indenização por dano emergente em favor da apelada, que fora pleiteado de forma genérica, e nada fora comprovado. Afirmam que os

réus sucumbiram em parte mínima do pedido, devendo a apelada arcar, por inteiro, com as despesas e honorários; subsidiariamente, pugnam que as despesas e honorários sejam distribuídos proporcionalmente entre as partes. Declaram a existência de documento novo, a fim de evidenciar as atitudes pré-processuais e processuais da autora, apontando, inclusive, arresto de bens em outra demanda, indicando valores expressivos. Por último, pleiteiam o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ausência de prática de concorrência desleal, bem como afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, com inversão do ônus de sucumbência ou, alternativamente, que sejam distribuídos proporcionalmente; sucessivamente, requerem a exclusão da condenação por danos emergentes.

A autora também recorreu, alegando que os réus praticaram fraude e concorrência desleal, compartilhando informações sigilosas e causando prejuízos à empresa Terra Nova, além de reterem documentos pertencentes à empresa autora pelo período de dois meses, ocorrendo, na ocasião, o distrato e encerramento da operação com Tissot e Mido. Defende que o período de apuração de lucros cessantes não pode ser somente de seis meses, mas deve levar em consideração o período de renovação de um ano, pleiteando, assim, que tenha incidência até a prolação da sentença, ressaltando textos legais. Salienta a vinculação dos contratos de mútuo à concorrência desleal, realçando o tempo da assinatura dos contratos de mútuo e que a Terra Nova não tinha conhecimento das reais intenções dos apelados, os quais, inclusive, reafirmaram a vinculação de tais contratos à operação de importação e distribuição dos relógios, dando ênfase sobre o dolo ocorrido, haja vista que Barasch foi agente ativo

no golpe contra a empresa Terra Nova, reiterando a prática de concorrência desleal. Afinal, requer o provimento do recurso para que a apuração dos danos materiais seja reconhecida entre a interrupção nula do contrato até a data da prolação da sentença ou, subsidiariamente, pelo prazo mínimo de 12 meses; além do mais, pugna seja reconhecido o direito de compensação entre referidos valores e os devidos a partir do contrato de mútuo.

Os recursos foram contra-arrazoados pela autora, págs. 2.989/3.010, bem como pelos réus, págs. 3.011/3.022, rebatendo integralmente as recíprocas apelações.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, envolvendo contratos de distribuição entre a autora, Terra Nova Trading Ltda., e as empresas 'Tissot' e 'Mido', relojarias suíças, em que os integrantes do polo passivo passaram a atuar com parceiros, prestando serviços consistentes na captação de clientela e operacionalização de questões relacionadas à garantia e à manutenção dos relógios.

Afirma a empresa Terra Nova Trading Ltda., todavia, que os integrantes do polo passivo firmaram, por meio da empresa Fivehands, novos contratos de distribuição para assumir as operações Tissot/Mido no Brasil, em substituição à autora, com notória prática de concorrência desleal e violação da boa-fé objetiva, porquanto houve

divulgação de informações confidenciais; assinatura desautorizada de instrumento de distrato dos contratos de distribuição; retenção dolosa de documentos; além da ocorrência de vício de consentimento em relação aos contratos de mútuo firmados entre a parte autora e o réu, Barach Sylmar Indústria Metalúrgica Ltda., com previsão de juros abusivos.

Pois bem.

No caso em exame, a relação existente entre as partes, apesar de não ter sido delineada em contrato formal, restou incontroversa, pois os integrantes do polo passivo atuavam em parceria com a autora, na área de comercialização de relógios de luxo, conforme depoimentos testemunhais e ampla documentação acostada aos autos.

Por outro lado, a autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de divulgação de informações confidenciais pelos réus e de informações falsas desabonadoras em seu prejuízo, ressaltando-se, ainda, as circunstâncias em que se desenrolou a parceria comercial entre as partes – sem contrato escrito e, por óbvio, à míngua de cláusula de não concorrência.

Destarte, a simples constituição de pessoa jurídica pelos integrantes do polo passivo, para a comercialização de relógios de luxo – Tissot e Mido –, por si só, não se enquadra como ato de concorrência desleal.

Em contrapartida, os distratos acostados a págs.

235/237, envolvendo o encerramento do contrato de distribuição dos relógios Tisso/Mido com a autora, estão desprovidos de boa-fé, não apresentando a regularidade necessária.

Isso porque, referidos instrumentos foram assinados de forma unilateral pelo corréu Cagnoni, em nome da autora, porém, em benefício próprio e dos demais integrantes do polo passivo.

No decorrer da instrução, os réus não lograram êxito em demonstrar que a assinatura do referido instrumento teria contado com a aquiescência da autora ou do seu legítimo representante, ou que os integrantes do polo ativo tivessem agido com poderes por ela outorgados.

Em razão das peculiaridades da demanda, sequer pode ser aplicada a teoria da aparência, pois o distrato firmado violou a boa-fé objetiva, haja vista que o corréu Cagnoni não tinha poderes para tanto e agiu em proveito próprio.

Com efeito, a concorrência desleal está caracterizada, a teor do inciso III do artigo 195 da Lei n.º 9.279/96.

Assim, o pagamento da indenização, nos moldes fixados na r. sentença, está apto a sobressair, abrangendo lucros cessantes e danos emergentes, os quais deverão ser apurados no período respectivo.

Oportuno ressaltar que, a teor da cláusula 12, do contrato de distribuição celebrado entre a Tissot S/A e a autora, eventual

intenção de rescindir o contrato deveria ser comunicada por notificação escrita com prazo mínimo de seis meses, pág. 103, de modo que, se não fosse o distrato assinado, de modo fraudulento, pelo corréu Cagnoni, a autora ainda teria assegurado referido prazo em suas operações.

Nesse contexto, com relação aos lucros cessantes, estes devem ser apurados dentro do prazo mínimo em que seria mantido o contrato pelas partes, ou seja, os seis meses previstos contratualmente, pois nada há de concreto que as partes mantivessem o ajuste após referido lapso.

Quanto aos danos emergentes, malgrado não demonstrados nesta fase do processo, passíveis de serem apurados em liquidação de sentença.

Desta forma, não se identifica embasamento para a modificação em relação ao mérito.

3. No que tange aos contratos de mútuo, págs. 192/194 e 203/205, estes têm validade e eficácia, uma vez que não fora identificado nenhum vício, havendo regular aposição de assinaturas, inclusive com reconhecimento de firma, estando aptos à exigência correspondente.

Quanto à incidência de juros, também deve levar em consideração o recálculo respectivo, uma vez que os juros remuneratórios de 1% ao mês se apresentam adequados, com a capitalização anual e restituição dos valores eventualmente pagos em excesso na forma simples.

No mais, ausente supedâneo para a compensação, haja vista que o requisito principal seria dívida líquida, o que, por ora, não se faz presente, fato que, por si só, caracteriza óbice para tanto.

4. A sucumbência, por seu turno, levou em consideração o desfecho da demanda, devendo ser reconhecida a sucumbência mínima da autora.

Com efeito, a pretensão de que cada item tivesse vinculação específica com os honorários advocatícios não pode sobressair, haja vista que devem ser analisadas, como um todo, as peculiaridades de cada tópico, e não abrangendo quesito específico.

Deste modo, a proporcionalidade está configurada, não se identificando embasamento para a alteração pleiteada.

Destarte, a sentença se apresenta clara e precisa, além devidamente fundamentada, não se vislumbrando suporte para que ocorra a modificação da decisão.

Finalmente, aplica-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. Com base em tais fundamentos, pelo meu voto, **nego provimento aos apelos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR SORTEADO

A352



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO SEIJI SHIMURA	2A5973EC
13	22	Declarações de Votos	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	2A653C3A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0021952-60.2022.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.